



PROCESSOS N°s	184.983-2/2024 (180.022-1/2024, 180.033-7/2025, 202.744-5/2025 E 202.295-8/2024 – APENSOS)
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
CHEFE DE GOVERNO	LEONARDO TADEU BORTOLIN
ADVOGADOS	MARCUS VINICIUS GREGÓRIO MUNDIM – OAB/MT 14.235 E RAFAEL SABO MENDES BURLAMAQUI – OAB/MT 33.819
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	CONSELHEIRO CAMPOS NETO
RELATÓRIO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/ 1849832/2024/695070/2025
VOTO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/ 1849832/2024/695413/2025
SESSÃO DE JULGAMENTO	27/11/2025 – PLENÁRIO PRESENCIAL (EXTRAORDINÁRIA)

PARECER PRÉVIO N° 129/2025 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **184.983-2/2024** e apensos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Primavera do Leste, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Leonardo Tadeu Bortolin, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de





veracidade ideológica apenas presumida, que representam a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2024; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e c) nas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, § 1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 - TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

1. Orçamento

O orçamento do município foi autorizado pela Lei Municipal nº 2.223/2023 que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 759.269.596,72** (setecentos e cinquenta e nove milhões, duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% da despesa fixada.

As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em conformidade com o art. 4º, § 1º, da LRF.

As alterações orçamentárias não atenderam os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF.

2. Receita

As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. No exercício de 2024, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 723.147.305,09** (setecentos e vinte e três milhões, cento e quarenta e sete mil, trezentos e cinco reais e nove centavos), conforme demonstrado a seguir:

Origem	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação s/ previsão
I- Receitas Correntes (exceto intra)	678.402.670,54	764.265.515,58	112,65
Receita de impostos, taxas e contribuição de melhoria	182.279.001,48	231.150.817,02	126,81
Receita de contribuições	30.433.000,00	40.727.690,28	133,82
Receita patrimonial	11.171.879,26	39.951.394,89	357,60
Receita agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	160.000,00	87.525,00	54,70
Transferências correntes	449.469.039,80	446.971.984,49	99,44





Outras receitas correntes	4.889.750,00	5.376.103,90	109,94
II - Receitas de Capital (exceto intra)	119.625.374,39	8.433.821,87	7,05
Operações de crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	10.350.000,00	529.338,23	5,11
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	109.275.374,39	7.904.483,64	7,23
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III - Receita Bruta (exceto intra)	798.028.044,93	772.699.337,45	96,82
IV – Deduções da Receita	- 70.604.700,00	49.552.032,36	70,18
Deduções para FUNDEB	- 54.790.000,00	45.024.448,27	82,17
Renúncias de receita	0,00	0,00	0,00
Outras deduções	- 15.814.700,00	- 4.527.584,09	28,62
V – Receita Líquida (exceto intra)	727.423.344,93	723.147.305,09	99,41
VI – Receita Corrente Intraorçamentária	33.844.000,00	42.740.333,31	126,28
VII – Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
Total Geral	761.267.344,93	765.887.638,40	100,60

Destaca-se que, do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 446.971.984,49** (quatrocentos e quarenta e seis milhões, novecentos e setenta e um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), se referem às Transferências Correntes.

A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia insuficiência de arrecadação no valor de **R\$ 4.276.039,84** (quatro milhões, duzentos e setenta e seis mil, trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), correspondente a 0,59% do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada totalizou **R\$ 230.528.413,54** (duzentos e trinta milhões, quinhentos e vinte e oito mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos), equivalente a 30,16% da receita corrente arrecadada, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I – Impostos, taxas e contribuições	146.990.000,00	208.499.205,39	90,44
IPTU	20.590.000,00	20.801.858,89	9,02
IRRF	23.300.000,00	41.530.564,84	18,01
ISSQN	68.350.000,00	75.325.575,17	32,67
ITBI	34.750.000,00	70.841.206,49	30,73
II - Taxas (Principal)	6.501.300,00	7.132.696,78	3,09





III - Contribuição de Melhoria (Principal)	1.500.000,00	0,00	0,00
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	790.110,00	3.446.300,07	1,49
V - Dívida Ativa	8.546.291,48	8.070.527,58	3,50
VI - Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)	2.136.600,00	3.379.683,72	1,46
Total	166.464.301,48	230.528.413,54	-

2.1. Grau de Autonomia Financeira

Quanto à capacidade de o município gerar receitas, sem depender das receitas de transferências, verifica-se autonomia financeira na ordem de 41,13%, o que significa que, a cada R\$ 1,00 (um real) recebido, o município contribuiu apenas com R\$ 0,4113 (quarenta e um centavos) de receita própria. Consequentemente, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência alcançou 58,86%.

	Descrição	Valor R\$
A	Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra)	772.699.337,45
B	Receita de Transferência Corrente	446.971.984,49
C	Receita de Transferência de Capital	7.904.483,64
D = (B+C)	Total Receitas de Transferências	454.876.468,13
E = (A-D)	Receitas Próprias do Município	317.822.869,32
F = (E/A)*100	Percentual de Participação de Receitas Próprias	41,13%
G = (D/A)*100	Percentual de Dependência de Transferências	58,86%

3. Despesas

As despesas previstas atualizadas pelo município, inclusive a intraorçamentária, corresponderam a **R\$ 794.609.512,85** (setecentos e noventa e quatro milhões, seiscentos e nove mil, quinhentos e doze reais e oitenta e cinco centavos), sendo realizado (empenhado) o montante de **R\$ 715.363.044,50** (setecentos e quinze milhões, trezentos e sessenta e três mil, quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), conforme demonstrado a seguir:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
I - Despesas correntes	642.513.930,66	600.232.337,67	93,41
Pessoal e Encargos Sociais	308.165.882,84	298.442.764,66	96,84
Juros e Encargos da Dívida	57.187,94	19.282,56	33,71
Outras Despesas Correntes	334.290.859,88	301.770.290,45	90,27
II - Despesa de capital	99.343.826,45	77.450.626,85	77,96
Investimentos	99.311.079,76	77.438.377,49	77,97
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	32.746,69	12.249,36	37,40
III - Reserva de contingência	14.214.990,81	0,00	0,00
IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)	756.072.747,92	677.682.964,52	89,63





V - Despesas intraorçamentárias	38.536.764,93	37.680.079,98	97,77
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	38.536.764,93	37.680.079,98	97,77
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
VIII - Total Despesa	794.609.512,85	715.363.044,50	90,02

Visualiza-se que o grupo de natureza de despesa que teve maior participação em 2024 foi “Outras Despesas Correntes”, totalizando o valor de **R\$ 301.770.290,45** (trezentos e um milhões, setecentos e setenta mil, duzentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos), que corresponde a 44,53% do total da despesa orçamentária (exceto a intra) contabilizada pelo Município.

4. Resultado da Execução Orçamentária

Comparando as receitas arrecadadas (**R\$ 675.498.971,89**) com as despesas realizadas/empenhadas (**R\$ 682.167.079,30**), ambas ajustadas nos termos da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, constatou-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 12.268.575,62** (doze milhões, duzentos e sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), conforme demonstrado a seguir:

Especificação	Resultado
Desp. Empenhada decorrente de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	18.936.683,03
Desp. Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	682.167.079,30
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	675.498.971,89
Exercício 2024=Se (C-B)<0; (C+A/B); (C/B)	1,0179

A relação entre despesas correntes (R\$ 620.051.711,12) e as receitas correntes (R\$ 757.443.922,72) não superou 95% no período de 12 (doze) meses, o que revela o atendimento do limite previsto no art. 167-A da CRFB/1988.

O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi **deficitário** em **R\$ 50.193.471,29**; ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada, descumprindo o previsto na LDO.

5. Convergência e Procedimentos Patrimoniais

Em exame das disposições constantes na Portaria nº 184/2008, do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no setor público quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, com vistas à convergência com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor





Público, bem como da padronização estabelecida pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e pelas Portarias nºs 438/2012 e 877/2018 da Secretaria do Tesouro Nacional, verificou-se que:

Informação
As demonstrações contábeis, de uma forma geral, apresentaram conformidade com os princípios e normas de contabilidade aplicadas ao setor público.
O relatório verificou a não convergência dos saldos apresentados, conferindo a aderência entre os registros contábeis e as demonstrações.
O resultado patrimonial apurado foi corretamente apropriado no patrimônio líquido, em conformidade com a estrutura do Balanço Patrimonial e os procedimentos contábeis vigentes.
O total do resultado financeiro não é convergente com o quadro dos ativos e passivos financeiros e o quadro do Superávit/Déficit Financeiro.
O município não divulgou o estágio de implementação do PIPCP nas demonstrações contábeis de 2024.
Não foi realizada a apropriação mensal das férias e do 13º salário.

6. Situação Financeira

A situação financeira revelou um saldo superavitário, evidenciando disponibilidade financeira de R\$ 2,26 (dois reais e vinte e seis centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

7. Restos a Pagar

Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,0571 (cinco centavos e setenta e um décimos de milésimo de real) em restos a pagar.

8. Dívida Pública Consolidada

A CRFB/1988, em seu art. 52, VI, estabelece ser competência privativa do Senado Federal, mediante proposta do Presidente da República, a fixação dos limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse contexto, verifica-se que, no exercício de 2024, o Município atendeu aos limites da dívida consolidada líquida definidos pela Resolução nº 40/2001, bem como que as operações de crédito respeitaram os limites fixados pela Resolução nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

Norma	Quocientes	Limites previstos	Situação
Art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal	Quociente do Limite de Endividamento (QUE): o resultado indica que a dívida consolidada líquida ao final do exercício representou 0,0% da RCL ajustada.	Não poderá exceder a 1,2 x RCL ajustada	cumprido





Art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC): o resultado demonstra que a dívida pública contratada no exercício correspondeu a 0,0% da RCL ajustada.	Não poderá ser superior a 16% da RCL ajustada	cumprido
Art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP): o resultado revela que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 0,0% da RCL ajustada.	Não poderá exceder a 11,5% da RCL ajustada	cumprido

9. Limites

Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:

Objeto	Norma	Limite Previsto	(%) Percentual alcançado	Situação
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	26,16	regular
Remuneração do Magistério	Art. 26 da Lei nº 14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	91,92	regular
FUNDEB	Art. 28 da Lei nº 14.113/2020	Cumprimento do percentual mínimo de 50% - Complementação União	não informado	--
	Art. 212-A, XI, da CRFB/1988	Cumprimento do percentual mínimo de 15% estabelecido - Complementação União	não informado	--
	Art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020	FUNDEB – percentual aplicado no exercício (aplicação mínima 90%)	98,90	regular
		FUNDEB não aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte	0,00	regular
Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, “b” e § 3º, da CRFB/1988	25,50	regular
Despesa Total com Pessoal do Município	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	45,83	regular
Despesa com Pessoal do Poder Executivo	Art. 20, III, “b”, da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	44,20	regular
Despesa com Pessoal do Legislativo	Art. 20, III, “a”, da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	1,62	regular
Repasso ao Poder Legislativo	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	4,64	regular
Despesas Correntes/Receitas	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas	84,21	regular





Correntes		correntes		
Regra de Ouro	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	0,00	regular

10. Previdência

Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, enquanto os demais permanecem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

No que se refere às contribuições previdenciárias dos segurados devidas ao RPPS, estas foram **adimplidas**. Quanto às contribuições previdenciárias patronais, constatou-se a **adimplênci**a. Além disso, verificou-se a inexistência de parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social.

De acordo com a Secretaria de Previdência do Ministério da Previdência Social – MPS, o RPPS de Primavera do Leste encontra-se **regular**, conforme o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP nº 989871–244637 o que evidencia o cumprimento das normas de boa gestão e assegura o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Sobre o Índice de Situação Previdenciária, utilizado para aferir a qualidade da gestão dos RPPS, verifica-se, conforme Relatório Final publicado pelo MPS em 03/12/2024, que o município apresenta a classificação “C”.

Em relação ao Resultado Atuarial preconizado pelo art. 2º, XVII, do Anexo VI, da Portaria nº 1.467/2022 – MTP, verifica-se a ocorrência de **déficit** atuarial indicando que o somatório das receitas atuais com as futuras é insuficiente para o pagamento dos compromissos com benefícios previdenciários, ao longo do tempo, necessitando de um plano de amortização para o equacionamento desse déficit.

11. Cumprimento das Decisões do TCE/MT

11.1. Nível de Transparência





A transparéncia pública é elemento essencial para aferir a responsabilidade legal e social, além de constituir indicador de boa e regular governança. Nesse sentido, o Programa Nacional de Transparéncia Pública – PNTP instituiu metodologia nacionalmente padronizada para uniformizar, orientar, estimular e fiscalizar a transparéncia nos Poderes e órgãos públicos. No exercício de 2024, a avaliação acerca da transparéncia da Prefeitura Municipal obteve o seguinte resultado:

Unidade gestora	Percentual de transparéncia	Nível de transparéncia
Prefeitura Municipal de Primavera do Leste	59,86%	Intermediário

11.2. Prevenção à violência no âmbito escolar

Na avaliação das ações previstas na Decisão Normativa nº 10/2024 – TCE, em consonância com a Nota Recomendatória nº 1/2024 da COPESP, voltadas à prevenção da violência contra as mulheres, o Município de Primavera do Leste apresentou o seguinte resultado:

Base normativa	Ação	Situação
Lei nº 14.164/2021	Alocar recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.	cumprida
Lei nº 14.164/2021	Adotar ações para cumprimento da Lei nº 14.164/2021.	cumprida
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Incluir nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher.	cumprida
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.	cumprida

11.3. Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE

Em conformidade com as soluções técnico-jurídicas firmadas na Mesa Técnica nº 4/2023 e homologadas por meio da Decisão Normativa nº 7/2023 - TCE, que uniformizaram o entendimento sobre o vínculo e a remuneração dos ACS e dos ACE em âmbito municipal, verificou-se:

Base normativa	Ação	Situação
Art. 4º da DN nº 07/2023	Comprovação de que o salário inicial percebido pelos ACS e pelos ACE se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 120/2022.	atendida
Art. 4º, parágrafo único, da DN nº	Comprovação de pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE de 40% (quarenta	atendida





07/2023	por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.	
Art. 7º da DN nº 07/2023	Comprovação de concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras.	atendida
Art. 8º da Lei nº 1.164/2021	Previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS.	Não atendida. Entretanto, a irregularidade apontada pela unidade técnica foi considerada sanada, pois foi reconhecida a necessidade de regulamentação da Emenda Constitucional nº 120/2022

11.4. Ouvidoria

Nos termos da Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública, e com finalidade de avaliar a existência e o funcionamento das Ouvidorias nos municípios mato-grossenses, verificou-se que, no Município de Primavera do Leste:

Base Normativa	Ação
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	Há ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública.
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	Não há ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria.
Arts. 13 a 17 da Lei nº 13.460/2017	Há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria.
Art. 7º da Lei nº 13.460/2017	A entidade pública não disponibiliza uma Carta de Serviços ao Usuário.

12. Políticas Públicas

No exercício de sua função de controle externo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou sua atuação para além da análise contábil e financeira, incorporando às Contas Anuais de Governo o monitoramento de indicadores estratégicos nas áreas de educação, saúde e meio ambiente. Essa iniciativa tem por finalidade qualificar a avaliação da gestão municipal, subsidiar a tomada de decisão com base em evidências e orientar o aperfeiçoamento das políticas públicas.

Nesse contexto, destacam-se alguns indicadores:

12.1. Educação





12.1.1. Alunos matriculados

Em 2024, conforme dados do Censo Escolar, os alunos matriculados no Ensino Regular e Educação Especial da rede pública municipal estiveram distribuídos conforme demonstrado nos quadros a seguir:

Ensino Regular								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola		Anos iniciais		Anos finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	2033.0	349.0	2249.0	0.0	4916.0	461.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	136.0	0.0	164.0	0.0	0.0	0.0
Educação Especial (Alunos de Escolas Especiais, Classes Especiais e Incluídos)								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola		Anos iniciais		Anos finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	44.0	4.0	123.0	0.0	198.0	1.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	2.0	0.0	4.0	0.0	0.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

12.1.2. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb

No último IDEB apurado no ano de 2023, cuja divulgação ocorreu em 2024, o Município atingiu os índices abaixo detalhados:

	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb - anos iniciais	5.8	6.0	6.02	5.23
Ideb - anos finais	0.0	5.5	4.8	4.6

Com base nesse panorama, verifica-se que o desempenho do município para os anos iniciais está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação – PNE e da média estadual; entretanto, acima da média Brasil. Já para os anos finais, verifica-se que o município de Primavera do Leste não possui resultado para as avaliações.

12.1.3. Fila em creches e pré-escola em MT

Com o objetivo de verificar a observância ao art. 227 c/c o art. 208 da CRFB/1988 e a Lei Federal nº 13.257/2016, o TCE/MT, em conjunto com o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação em Mato Grosso - GAEPE/MT, realizou diagnóstico sobre a realidade dos municípios mato-grossenses quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas, no ano de 2024.

Conforme os dados declarados pelo gestor municipal, a situação verificada no





Município está apresentada no seguinte quadro:

Item	Resposta	Quantidade
Possui fila de espera por vaga em creche?	sim	377
Possui fila de espera por vaga em pré-escola?	não	0
Possui obras de creches em andamento? Se sim, quantas vagas serão ampliadas?	não	0
Possui obras paralisadas de creches?	não	1

A equipe de auditoria declarou que os resultados revelam uma situação grave diante da existência de crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância, sendo imprescindível e urgente a implementação de medidas para expandir a oferta de vagas em creches de modo a atender toda demanda manifesta.

13. Saúde

Os indicadores da área da saúde constituem informações essenciais para a avaliação da gestão municipal. Com base nessa premissa, o TCE/MT adota, em suas análises, classificações amplamente reconhecidas e respaldadas por diretrizes técnicas nacionais e internacionais, com o propósito de aprimorar a gestão pública e fortalecer o controle social. À vista disso, destacam-se os seguintes indicadores:

Indicador	Conceito	Índice 2024	Classificação
Taxa de Mortalidade Infantil – TMI	Proporção de óbitos em crianças menores de 1 ano de idade para cada 1000 nascidos vivos no mesmo período.	7,3	Baixa
Taxa de Mortalidade Materna – TMM	Razão de óbitos femininos ocorridos durante a gestação ou até 42 dias após o término da gestação a cada 100 mil nascidos vivos.	207,3	alta
Taxa de Mortalidade por Homicídio – TMH	Proporção de óbitos causados por agressões (causa básica CID-10 X85-Y09) a cada 100 mil habitantes.	11,8	média
Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito – TMAT	Proporção de óbitos causados por acidentes de transporte (causa básica CID-10 V01-V99) a cada 100 mil habitantes.	18,3	média
Cobertura da Atenção Básica – CAB	Representa a estimativa percentual da população residente em um território que potencialmente tem acesso aos serviços de Atenção Primária à Saúde, por meio de equipes	54,9	média





	de Saúde da Família (eSF) e/ou de Atenção Primária (eAP) registradas no Sistema Único de Saúde (SUS).		
Cobertura Vacinal – CV	Percentual da população contemplado com doses de imunizantes do calendário vacinal em relação ao total da população para a mesma faixa etária, multiplicado por 100. Para a maioria das vacinas, a meta de cobertura situa-se entre 90% e 95%.	97,7	dentro do parâmetro recomendado
Número de Médicos por Habitantes – NMH	Razão de profissionais médicos por 1000 habitantes no ano considerado.	2,4	média
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica – ICSAP	Percentual de internações hospitalares pagas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), por condições sensíveis à atenção primária em relação ao número total de internações hospitalares pagas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em determinado espaço geográfico, no ano considerado.	6,2	baixa
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	Percentual de gestantes que realizaram o número recomendado de consultas pré-natais do total de nascidos vivos (seis ou mais consultas de pré-natal, com início até a 12ª semana de gestação) em relação ao total de nascidos vivos com informações disponíveis, multiplicado por 100.	88,1	alta
Prevalência de Arboviroses	Proporção de casos confirmados de Dengue em relação ao total da população, multiplicado por 100 mil habitantes.	3345,6	muito alta
	Proporção de casos confirmados de Chikungunya em relação ao total da população, multiplicado por 100 mil habitantes.	40,9	baixa
Taxa de Detecção de Hanseníase	Número de casos novos de hanseníase por 100 mil habitantes no ano considerado.	3,2	baixa
	Número de casos novos de hanseníase em pessoas menores de 15 anos, a cada 100 mil habitantes da mesma faixa etária.	66,7	muito alta
	Proporção de casos novos de hanseníase diagnosticados já com grau 2 de incapacidade física em relação ao total de casos novos, multiplicado por 100.	0,0	baixo

14. Meio Ambiente

Considerando as disposições do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 140/2011 e da Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal, os municípios exercem papel relevante na fiscalização, implementação de políticas ambientais e de incentivo a práticas sustentáveis voltadas à conservação de seus biomas. Sob essa ótica, a gestão ambiental eficiente é essencial para o desenvolvimento sustentável dos municípios e para a garantia de qualidade de vida da população.





Ademais, o monitoramento de indicadores ambientais permite aferir a efetividade das políticas públicas, orientar a tomada de decisão e identificar áreas que demandam melhorias, assegurando o cumprimento da legislação e a preservação dos recursos naturais. Dessa forma, o Município de Primavera do Leste apresenta os seguintes dados:

Desmatamento	Resultado
O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE disponibiliza, periodicamente, indicadores de desmatamento por meio dos sistemas PRODES e DETER, ferramentas essenciais para o combate ao desmatamento ilegal e para o planejamento territorial sustentável nos municípios (art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal; art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011; e Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal)	Não constam na base de dados do INPE informações sobre as áreas de desmatamento do Município de Primavera do Leste.
Focos de Queima	Resultado
O indicador de Foco de Queima, divulgado pelo INPE, apresentado no Radar de Controle Público do Meio Ambiente, auxilia na identificação e monitoramento de incêndios florestais, sendo uma ferramenta importante para ações preventivas e de combate. O sistema de detecção de focos de calor baseia-se na análise de imagens de satélite que captam emissões térmicas, permitindo que órgãos ambientais e de defesa civil ajam rapidamente para conter os incêndios.	De acordo com o Radar de Controle Público – Meio Ambiente do TCE/MT, o Município registrou 913 focos de queima.

15. Regras Fiscais de Final de Mandato

A LRF estabelece diretrizes para assegurar o equilíbrio das contas públicas, impondo regras específicas ao último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo. Essas disposições têm por finalidade coibir a assunção de novos compromissos financeiros que possam comprometer a gestão fiscal e transferir encargos indevidos ao exercício seguinte. Considerando esse fundamento, constatou-se que:

Base Normativa	Ação
Resolução Normativa nº 19/2016 - TCE	Não foi constituída Comissão de Transição de Mandato.
Parágrafo único do art. 42 da LRF	Foram contraídas despesas nos últimos 8 (oito) meses do mandato que não possam ser integralmente quitadas no exercício ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a devida disponibilidade de caixa.
Art. 15, <i>caput</i> , da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal	Não foi realizada a contratação de operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, salvo nas hipóteses de refinanciamento da dívida mobiliária ou operações previamente autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda.
Art. 38, IV, "b", da LRF e art. 15, § 2º, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal	Não foram verificadas operações de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO, no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, em que receitas futuras são oferecidas em garantia.
Art. 21, II, da LRF	Não foi constatado ato que implique aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.





16. Manifestação Técnica e Ministerial

A 1^a Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 18 (dezoito) irregularidades, 1.1 CB03, 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 CB05, 3.1 CB06, 4.1 CB08, 5.1 CC11, 6.1 DA01, 7.1 e 7.2 DB99, 8.1 e 8.2 FB03, 9.1 LA11, 10.1 MB04, 11.1 MB99, 12.1 e 12.2 NB04, 13.1 NB05, 14.1 NB06, 15.1 NB10, 16.1 OB02, 17.1 OB99 e 18.1 e 18.2 ZA01, com 25 (vinte e cinco) subitens. Após a análise da defesa, permaneceram 15 (quinze) irregularidades, com 18 (dezoito) subitens, sendo 3 (três) gravíssimas e 12 (doze) graves.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.334/2025, da lavra do Procurador-Geral de Contas Adjunto, Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas em apreço, bem como pelo afastamento da irregularidade OB99 e expedição de recomendações legais.

Intimado para apresentar alegações finais, o ex-gestor se manifestou nos autos. Na sequência, o Parecer Ministerial nº 4.538/2025, ratificou o Parecer Ministerial anteriormente exarado.

Por fim, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer Complementar nº 4.568/2025, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas, Alisson Carvalho de Alencar, o qual consoante as diretrizes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – (LINDB), reavaliou o peso das irregularidades gravíssimas mantidas no contexto geral da gestão fiscal e administrativa do Município e concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável, com ressalvas, à aprovação das referidas Contas, mantendo os demais termos e recomendações constantes nos Pareceres Ministeriais nº 4.334/2025 e 4.538/2025.

17. Análise do Relator

Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Campos Neto, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, destas Contas de Governo.

Nesse contexto, o relator compreendeu que os subitens 3.1, 4.1, 10.1, 13.1, 14.1 e 16.1 merecem ser excluídos, pelos seguintes motivos:

- A publicação das demonstrações contábeis consolidadas do exercício de 2024 no Portal Transparência e em veículo oficial, bem como o envio das contas anuais,





ocorre no exercício seguinte, cabendo à gestão subsequente realizar os referidos procedimentos;

- As informações inseridas no Sistema Aplic, sem assinatura digital, correspondem integralmente aos documentos físicos devidamente assinados; e,

- Foram realizadas ações relativas à política pública de prevenção à violência contra a mulher.

Quanto às 3 (três) irregularidades gravíssimas que permaneceram nos autos, o relator entendeu que elas devem ser atenuadas.

Em resumo, em sintonia com o pronunciamento do Procurador-Geral de Contas, deve ser considerado que na área previdenciária houve o recolhimento integral das contribuições e que o Fundo de Previdência está classificado como regular no sistema CADPREV. Ademais, a violação do art. 42 da LRF não causou desequilíbrio fiscal e o descumprimento de determinação deste Tribunal decorrente da não designação do servidor responsável pela Ouvidoria retrata apontamento inédito, merecendo prevalecer o caráter orientativo.

A respeito das outras irregularidades mantidas, com base no cenário positivo já mencionado no relatório e nos fundamentos expostos no voto integral, percebe-se que também não afetaram negativamente o resultado das contas, sendo suficiente a expedição de recomendações.

Por fim, o relator ressaltou que estão sendo indicadas no voto integral várias recomendações para aperfeiçoamento da gestão municipal, sendo que uma delas é proveniente da avaliação das políticas públicas da educação e saúde, e busca que a gestão, dentro da sua autonomia administrativa, elabore plano de ação para melhorar os resultados obtidos, de modo a assegurar a eficiência dos recursos aplicados nessas relevantes áreas relacionadas aos direitos fundamentais dos cidadãos.

Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989





(CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT); arts. 1º, I; 172 e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), nos termos do voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.568/2025 do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Leonardo Tadeu Bortolin, Chefe do Poder Executivo, recomendando** ao respectivo Poder Legislativo Municipal:

I) determine ao Chefe do Poder Executivo que:

- a) realize** os registros contábeis das férias, abono constitucional por competência, de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis, nos termos das normas vigentes;
- b) adote** conduta diligente na elaboração da escrituração contábil, a fim de garantir sua fidedignidade, comparabilidade e integridade dos registros, os quais devem corresponder às informações inseridas no Sistema Aplic; bem como assegure a contabilização correta das transferências obrigatórias, nos termos das normas vigentes;
- c) elabore** as Notas Explicativas correspondentes a cada demonstração contábil, promovendo o seu envio a este Tribunal e a devida publicação nos canais de divulgação oficiais;
- d) promova** efetivo controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações, de forma simultânea à execução financeira da despesa, assegurando-se a existência de recursos suficientes para sua cobertura, principalmente no período a que se refere o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- e) observe** o equilíbrio, por fonte de recursos, prevenindo a inscrição de restos a pagar sem a existência da respectiva disponibilidade financeira para garantia de sua integral quitação no próximo exercício financeiro;





- f) aprimore** as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal do Município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;
- g) observe** o que dispõe o art. 167, V, da Constituição Federal e o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;
- h)** dentro da sua esfera de competência, assegure que as alíquotas de custeio normal e suplementar do RPPS, sejam atualizadas por meio de lei e conforme avaliação atuarial vigente, a fim de equacionar o déficit atuarial e manter equilíbrio financeiro e atuarial;
- i) elabore** o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022, considerando a recente revisão do plano de amortização do déficit atuarial, bem como promova sua disponibilização no Portal Transparência e o seu envio a este Tribunal de Contas;
- j) garanta** a publicação completa e tempestiva das peças orçamentárias no Portal Transparência da Prefeitura, em observância aos princípios da transparência fiscal e da ampla publicidade previstos na LRF; e
- k) designe** formalmente, por meio de ato devidamente publicado, o servidor responsável pela Ouvidoria e adote providências no sentido de elaborar e disponibilizar integralmente a Carta de Serviços ao Usuário no Portal Transparência do Município, em cumprimento ao art. 7º da Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 2/2021 do TCE/MT.
- II) recomende ao Chefe do Poder Executivo que:**
- a)** garanta os recursos financeiros necessários para, nos termos da Lei nº 14.164/2021, executar de forma eficaz as políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher;
- b)** elabore o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022, considerando a recente revisão do plano de amortização do déficit atuarial, bem como promova sua disponibilização no Portal Transparência e o seu envio a este Tribunal de Contas;





- c) observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, conforme disposto no art. 209, § 1º, da Constituição Estadual (CE/MT);
- d) expeça determinação à Contadoria Municipal para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do estágio de implementação do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN nº 548/2015;
- e) promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;
- f) em relação à avaliação das **políticas públicas da educação e saúde**, no âmbito da sua autonomia administrativa, elabore um plano de ação que estabeleça metas claras, estratégias eficazes e ações integradas voltadas à melhoria dos indicadores de desempenho, com foco prioritário naqueles que apresentaram as piores médias, nos termos das informações apresentadas no Relatório Técnico Preliminar, sendo que o planejamento deve contemplar projetos e medidas contínuas capazes de corrigir as distorções identificadas pela equipe de auditoria¹, a fim de assegurar a aplicação eficiente dos recursos destinados a essas relevantes áreas relacionadas aos direitos fundamentais dos cidadãos;
- g) institua ações voltadas ao aprimoramento do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, considerando que o aperfeiçoamento da administração pública deve ser um objetivo contínuo, sendo que, as práticas bem-sucedidas identificadas devem ser preservadas e, sempre que possível, aprimoradas;
- h) adote providências visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; e

Encaminhe-se cópia do voto e do Parecer Prévio ao titular da Secretaria de Controle Externo responsável pelo exercício de 2025, para que avalie a pertinência de

¹ Constantes no Relatório Técnico Preliminar e nas sugestões de recomendações descritas no Relatório Técnico de Defesa – fl.82.





propor Representação de Natureza Interna, em razão dos subitens 2.1 a 2.4 descritos pela equipe de auditoria.

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CRFB/1988; dos incisos II e III do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2025.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Presidente

CONSELHEIRO CAMPOS NETO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

